



Governo do Estado de Mato Grosso

Casa Civil

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 04 / 02 / 2020	
Cuiabá, 23 de dezembro de 2019.	

OFÍCIO/GG/ 229 /2019-SAD.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 345/2019, que **“Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva – DSP Botão do Pânico”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

MENSAGEM Nº 213, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 345/2019, que **“Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva – DSP Botão do Pânico”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

- Vício de Iniciativa: versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, relativa aos servidores públicos do Estado – art. 39, II, “d” e 66, V, da CE/MT.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 345/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de dezembro de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

**Cria diretrizes gerais para
implementação e uso do
Dispositivo de Segurança
Preventiva – DSP Botão do
Pânico.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, nos termos desta Lei, as diretrizes para
implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva – DSP denominado Botão do
Pânico.

Art. 2º O Botão do Pânico é destinado para mulheres em situação de violência
doméstica e familiar já protegidas por medida protetiva.

Art. 3º A implementação do Botão do Pânico será realizada mediante ações
integradas entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, na forma de parcerias e convênios.

Art. 4º A implantação do Botão do Pânico será realizada mediante avaliação
específica de cada caso concreto, levando-se em consideração:

- I - frequência de importunação do agressor à vítima;
- II - teor das ameaças;
- III - tipo das agressões;
- IV - avaliação da vida pregressa do agressor;
- V - contato do agressor com a família da vítima.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Polícia Militar e da Polícia Judiciária
Civil regulamentará o uso do Botão do Pânico visando a sua implementação em todo o Estado
de Mato Grosso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.)
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 04 de dezembro de 2019.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário